

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

ELISAIDE TREVISAM

RENATO DURO DIAS

SILVANA BELINE TAVARES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente:

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

G326

Gênero, sexualidades e direito II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Edmilson de Souza Lima; Renato Duro Dias; Silvana Beline Tavares – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-306-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Gênero. 3. Sexualidade. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

Apresentação

Num ano marcado por muitas vidas perdidas em virtude de uma crise sanitária sem precedentes, agravada por uma gestão pública negligente e desidiosa, investigadoras e investigadores de instituições públicas e privadas de todo o país continuaram suas pesquisas, procurando de modo resiliente revelar potentes estudos nas intersecções entre as categorias: gênero, raça, sexualidades, justiça e direito. Neste III Encontro Virtual do CONPEDI, os estudos apontaram o caráter interdisciplinar e notadamente crítico, capazes de problematizar os campos teórico-metodológicos, que tanto transformam a ciência do direito. Foi um conjunto de investigações importantes como se pode ver na relação abaixo.

O artigo “Os determinantes sociais em saúde e sua influência na saúde da população negra” de Rafaela Santos Lima, Amman Lucas Resplandes Rocha e Lucas Daniel Fernandes Cardozo propõe reflexões acerca do impacto dos determinantes sociais na saúde da população negra a partir das teorias de justiça de Sen (2000) e Rawls (2008) e como estas influenciam na formulação das Políticas Públicas elaboradas pelo Governo Brasileiro.

Adriane Medianeira Toaldo com seu artigo “Violência contra a mulher: uma questão de saúde pública” ressalta a necessidade urgente de políticas públicas de amparo e proteção às mulheres.

A partir do debate sobre a questão de gênero e raça e os dispositivos que supostamente asseguram a igualdade Marcela Duarte e Stephani Renata Gonçalves Alves abordam a feminilidade e negritude em “Mulheres negras e suas trajetórias em busca da representatividade”.

“O empoderamento da mulher imigrante sob o viés da agenda 2030 da ONU e da perspectiva da renda”, artigo de Télita Venz Borges, Odisséia Aparecida Paludo Fontana e Silvia Ozelame Rigo Moschetta analisa o empoderamento das mulheres imigrantes, com amparo no objetivo cinco da Agenda 2030 da ONU sob a perspectiva de renda ressaltando os obstáculos enfrentados por elas devido à raça, etnia, baixa escolaridade, idioma e outros estigmas sociais.

Discutindo a questão da violência obstétrica enquanto violência de gênero, Maria da Glória Costa Gonçalves de Sousa Aquino e Ana Luiza Martins de Souza em “A violência obstétrica e os desafios para a efetivação do ODS-5 da agenda 2030 no Brasil” identificam as dificuldades de erradicação da violência e a promoção da igualdade de gênero.

Paulo Eduardo Diniz Ricaldoni Lopes e Laís Camargo de Barros no artigo “O mito da medusa e a culpabilização da mulher vítima de crimes de estupro” analisam a culpabilização da mulher vítima de estupro a partir da construção do pensamento patriarcal, a sua influência no Código Penal brasileiro.

Traçando um perfil sobre as detentas mães do sistema penitenciário gaúcho, Paula Pinhal de Carlos e Joana Vaghetti Santos no artigo “Maternidade encarcerada na pandemia” mencionam duas decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que desconsideraram recomendações de organismos internacionais assim como do Conselho Nacional de Justiça e as recentes decisões dos tribunais superiores.

“O princípio da não discriminação da mulher no mercado de trabalho: uma reflexão sobre a efetividade celetista frente aos estereótipos de gênero”, artigo de Luana Michelle Da Silva Godoy expõe os efeitos limitantes do não enfrentamento pela norma celetista dos estereótipos de gênero e trazem reflexões sobre o papel da norma diante da discriminação das mulheres no mercado de trabalho.

Diogo De Almeida Viana Dos Santos e Josanne Cristina Ribeiro Ferreira Façanha no artigo “O papel do poder judiciário para a implementação das políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher” discutem sobre as iniciativas do Estado Brasileiro no enfrentamento da violência contra mulheres ressaltando a necessidade de articulação entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Refletir sobre a violência institucional presente nas organizações públicas voltadas ao atendimento da mulher em situação de violência, bem como propor a inserção da teoria do cuidado como instrumento de ampliação do acesso à justiça é a proposta de Daniele Mendes De Melo no trabalho “Acesso à justiça para as mulheres através da rede de enfrentamento à violência: a perspectiva do cuidado como proposta para superação da violência institucional”.

A partir de pesquisas documentais e bibliográficas, Raffaella Cássia de Sousa e Mariana Rezende Ferreira Yoshida em “A perspectiva de gênero dentro do processo civil: necessidade

de uma gestão processual flexível” analisam o julgamento com perspectiva de gênero no processo civil e investigam de que maneira a gestão processual flexível pode ser utilizada como ferramenta de acesso das mulheres à justiça.

Em “Cultura e direitos humanos: a mutilação genital feminina como instrumento de violência e submissão” Laís Camargo de Barros e Paulo Eduardo Diniz Ricaldoni Lopes refletem sobre os conceitos de multiculturalismo e interculturalismo frente a prática cultural da Mutilação Genital Feminina e as consequências às vítimas desse procedimento.

Em “Desencontros da dogmática penal e dos estudos de gênero: uma análise a partir de estudo de caso” Marina Nogueira de Almeida e Jessica de Jesus Mota sob a ótica da crítica feminista ao direito penal, da Interseccionalidade e do feminismo jurídico, questionam a formulação da dogmática penal, que adota estereótipos e reforça a opressão das mulheres.

Elaina Cavalcante Forte no artigo “Desmantelando a casa-grande: uma análise dos direitos sexuais e reprodutivos sob a perspectiva do feminismo decolonial” propõe uma análise dos direitos sexuais e reprodutivos e suas contribuições para as políticas públicas para mulheres a partir das ferramentas oferecidas pelo feminismo decolonial.

A partir das relações entre feminicídio, “necropoder” e “biopoder” Joice Graciele Nielsson e Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth no artigo “Entre bio e necropolítica: o feminicídio em tempos de fascismo social” questionam em que medida a necrobiopolítica tem atingido corpos femininos utilizando “estereótipos de gênero” e como o feminicídio, pode ser compreendido enquanto expressão da necrobiopolítica de gênero em tempos de ascensão de políticas fascistas no Brasil.

Janaina da Silva de Sousa analisa o sistema de justiça maranhense no tratamento de mulheres transexuais quando vítimas de violência doméstica no artigo “Discurso jurídico na produção da transexualidade: análise no sistema de justiça maranhense”.

O artigo “Compreensões sobre gênero, sexualidade e família: um estudo crítico das decisões proferidas no RESP. 148.897/MG e ADPF. 132/ADI. 4277” de Thiago Augusto Galeão De Azevedo e Lorena Araujo Matos a partir das teorias de Pierre Bourdieu, Michel Foucault e Judith Butler, problematizam os conceitos de gênero, sexualidade e família em duas decisões de Tribunais superiores, promovendo-se uma reflexão sobre as relações de poder e seus impactos.

Fabício Veiga Costa, Cleonacio Henrique Afonso Silva e Aparecido José dos Santos Ferreira com o artigo “Possibilidade jurídica do reconhecimento do crime de feminicídio praticado contra mulheres trans no Brasil” por meio da pesquisa bibliográfica e documental investigam a possibilidade jurídica do crime de feminicídio ser praticado contra mulheres trans no Brasil.

A partir da Lei Maria da Penha, e dados da violência doméstica contra mulheres negras, Fernanda da Silva Lima, Jóicy Rodrigues Teixeira Hundertmark e Carolina Rovaris Pezente buscam verificar em “As evidências racistas e sexistas no campo de atuação da lei Maria da Penha: uma leitura pela perspectiva da colonialidade”, como ocorre a proteção de mulheres negras em situação de violência doméstica, na Lei Maria da Penha em uma perspectiva interseccional.

Com o artigo “Trabalho doméstico não remunerado e a crise do cuidado: uma visão feminista sobre os efeitos da covid-19”, Lorena Meirelles Esteves e Lia Vidigal Maia demonstram que enquanto instrumento de subalternização e exclusão, a exploração da força de trabalho feminina se agravou a partir da pandemia da COVID-19.

Por fim, Claudine Freire Rodembusch e Henrique Alexander Grazzi Keske buscam demonstrar o processo histórico pela igualdade de gêneros por meio da luta pelo voto e, depois, pela participação política feminina via processos eleitorais no artigo “Processo histórico de concretização da igualdade de gêneros: voto e participação política feminina para efetivação da democracia”.

É com muita honra que apresentamos a todas/os/es estas reflexões, indicando a leitura de cada um dos estudos e pesquisas que tanto orgulham o Grupo de Trabalho Gênero, Sexualidade e Direito do CONPEDI.

Silvana Beline Tavares – UFG

Renato Duro Dias – FURG

Elisaide Trevisam - UFMS

A PERSPECTIVA DE GÊNERO DENTRO DO PROCESSO CIVIL: NECESSIDADE DE UMA GESTÃO PROCESSUAL FLEXÍVEL

THE GENDER PERSPECTIVE WITHIN THE CIVIL PROCEDURE: NECESSITY FOR A FLEXIBLE PROCESSUAL MANAGEMENT

Raffaela Cássia de Sousa ¹

Mariana Rezende Ferreira Yoshida ²

Resumo

O presente artigo tem como objetivo analisar o julgamento com perspectiva de gênero no processo civil, bem como investigar de que maneira a gestão processual flexível pode ser utilizada como ferramenta de acesso das mulheres à justiça sem discriminação. Para isso, foram realizadas pesquisas documentais e bibliográficas, em especial coleta de legislações, dados quantitativos e qualitativos acerca da temática. Como resultado, verificou-se a necessidade de adotar a gestão processual flexível dentro do processo civil para promover o adequado tratamento dos processos que envolvam aspectos de gênero em relação às mulheres, contribuindo para o aprimoramento dos estudos desse tema.

Palavras-chave: Mulheres, Gênero, Julgamento, Processo civil, Flexível

Abstract/Resumen/Résumé

This article intends to analyze gender based judgments in civil procedure, as well as to investigate how flexible procedural management can be used as a tool for women's access to justice without discrimination. For this purpose, documentary and bibliographic research were carried out, in particular the legislation, quantitative and qualitative data about the subject. In conclusion, there was necessity to adopt flexible procedural management within the civil procedure to promote the appropriate treatment of processes involving gender aspects in relation to women, contributing to the improvement of studies on this topic.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Women, Gender, Judgments, Civil procedure, Flexible

¹ Mestranda em Direito pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM). Juíza Federal - TRF1

² Mestranda em Direito pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM). Juíza de Direito - TJ/MS

1 INTRODUÇÃO

A partir do agrupamento das sufragistas ocorrido no final do século XIX na Inglaterra, por intermédio do qual mulheres reivindicaram (e conseguiram) o direito ao voto, pode-se dizer que as desigualdades jurídicas, sociais e econômicas existentes entre homens e mulheres passaram a ser questão debatida de modo sistemático e organizado, inaugurando a chamada primeira onda do feminismo, movimento pacífico de mulheres cuja bandeira é a igualdade¹.

Com o tempo, esse movimento se fortaleceu, tomou proporções globais e até os dias atuais espalha não só militância política, mas também fonte de conhecimento, com o que se desdobrou em sucessivas ondas (atualmente se especula o início de uma quarta), as quais resultaram e resultam no reconhecimento de direitos humanos às mulheres e na produção de teorias com o intuito de desvendar os meandros que conformam as assimétricas relações sociais estabelecidas entre homens e mulheres.

Nesse contexto, a partir dos anos 90, a teoria feminista passou a trabalhar com o conceito de gênero, que foi alçado à categoria de análise com os estudos da norte-americana Joan Scott, para quem “[...] gênero é um elemento constitutivo das relações sociais fundadas sobre as diferenças percebidas entre os sexos. É, ainda, um modo de dar significado às relações de poder.” (*apud* FRAGALE e SCIAMMARELLA, 2015, p. 50).

Dessa forma, quando se fala em perspectiva de gênero, pretende-se realçar a lente pela qual determinado fenômeno deve ser examinado, ou seja, uma análise com a premissa inicial de que entres homens e mulheres existe uma histórica relação de poder centrada nas mãos dos primeiros em detrimento das últimas.

No âmbito da relação jurídico-processual, em que as lides de direito material são colocadas para apreciação do Poder Judiciário, é possível antever inúmeras situações nas quais homens e mulheres litigam sob o pálio de gênero. Não à toa, nos últimos tempos, têm ganhado destaque no noticiário nacional cenas gravadas de audiências judiciais nas quais mulheres sofrem humilhações², o que reacendeu o debate sobre a necessidade da incorporação da perspectiva de gênero no atendimento das demandas judiciais das mulheres.

Todavia, há muito essa temática é objeto de inúmeras pesquisas feministas, tanto no Brasil, quanto no exterior, sobretudo nas hipóteses em que a jurisdicionada figura como vítima no processo penal (CONNELL; PEARSE, 2015, p. 161 e SABADELL, 2017, p. 239-245). No

¹ Para saber mais sobre esse período, assistir ao filme “As sufragistas”.

² Mais informações podem ser encontradas no site do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/cnj-abre-procedimento-sobre-conduta-de-juiz-em-caso-de-mariana-ferrer/>>. Acesso em 16 abr. 21.

processo civil, tal preocupação é ainda incipiente, tanto que encontradas poucas bibliografias a respeito do tema.

Diante disso, é necessário refletir sobre em que medida elementos tradicionais do processo civil podem ser revisitados, a fim de melhor instrumentalizar a realização dos direitos humanos das mulheres na prestação jurisdicional e, nesse contexto, a pretensão do estudo ora apresentado é analisar com perspectiva de gênero a chamada gestão processual flexível, que pode ser conceituada como a adaptação procedimental às especificidades do caso concreto para possibilitar uma decisão de mérito, com igualdade de posição processual entre as partes.

Assim, o primeiro objetivo deste artigo é dissertar sobre o julgamento com perspectiva de gênero no processo civil. Em um segundo momento, a intenção do estudo é investigar de que maneira a gestão processual flexível pode ser utilizada como mais uma ferramenta de acesso das mulheres à justiça, no bojo de um julgamento com perspectiva de gênero.

Para tanto, foram realizadas pesquisas documentais e bibliográficas, em especial coleta de legislações, dados quantitativos e qualitativos acerca da temática. Em seguida, esses dados foram analisados de acordo com a teoria feminista e os filtros da categoria gênero, cumprindo-se, assim, o percurso metodológico que animou a consecução do trabalho e suas conclusões.

2 A REALIDADE DAS MULHERES BRASILEIRAS NO ACESSO À JUSTIÇA POR INTERMÉDIO DO PROCESSO CIVIL

No direito brasileiro, os princípios da não-discriminação e da igualdade formal entre homens e mulheres vêm expressos no art. 3º, IV e no art. 5º, I da Constituição Federal. Contudo, no mundo dos fatos, tais preceitos ainda não se materializaram, haja vista os indicadores sociais e econômicos divulgados todos os anos demonstrarem a marginalidade dos direitos e oportunidades oferecidas às mulheres no Brasil.

As Estatísticas de Gênero 2021 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) trazem dados significativos acerca da gritante desigualdade de gênero no tocante à participação no mercado de trabalho, renda, vida pública e tomada de decisões, horas semanais dedicadas ao trabalho doméstico (IBGE, 2021, p. 01-03), dentre outros fatores que impactam diretamente na qualidade de vida e gozo de direitos pelas mulheres.

Somente durante o ano de 2019, 1.326 mulheres foram vítimas de feminicídio, sendo quase 90% pelas mãos de seus companheiros ou ex-companheiros. Ainda, levantou-se que 77.156 mulheres e meninas foram estupradas, enquanto 266.310 foram agredidas fisicamente

(FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020, p. 13), o que coloca o Brasil no rol dos países mais violentos do mundo para mulheres e meninas³.

Ademais, embora hoje as mulheres sejam numericamente a maioria (51,6%) da população brasileira⁴, estudos do Tribunal Superior Eleitoral (TSE)⁵, da Câmara Federal (BRASIL, 2019), do Senado Federal⁶ e do Conselho Nacional de Justiça (BRASIL, 2019), indicam que, em 2019/2020, o Brasil era governado por um Presidente da República, tinha apenas 02 governadoras, 12% de prefeitas, 16% de senadoras, 15% de deputadas federais, 15,5% de deputadas estaduais, 13,49% de vereadoras e 38,8% de magistradas.

Portanto, a desigualdade entre homens e mulheres é uma realidade posta e se trata, em verdade, de um problema estrutural da sociedade brasileira, por ser fundante, sistemático e transversal nas diversas esferas da vida cotidiana, tanto no âmbito público, quanto no privado, como demonstram os indicadores acima ilustrados.

Em verdade, tal estado de coisas reflete a cultura da dominação masculina, que se funda e se relaciona à lógica patriarcal ainda vigente na sociedade contemporânea e, mais do que isso, serve-lhe de pressuposto para sua manutenção. (BOTTON et al, p. 667-8).

O patriarcado, de acordo com Lerner (2019, p. 261), é uma criação histórica que levou quase 2.500 anos até ser finalizada. Teve seus primórdios no período neolítico, baseado na ideia de família patriarcal, em que há nítida dominância do homem/pai sobre a mulher/mãe na definição dos rumos da família como um poder absoluto, modelo que ainda resiste na atualidade e, embora surja com bases mais igualitárias no âmbito familiar, demonstra sua força com a hegemonia masculina nas instituições.

Por seu turno, Pateman (2013, p. 58) lembra que o patriarcado encontrou fundamento teórico no liberalismo, principalmente após escritos do Segundo Tratado de John Locke (1689), para o qual a condição natural de maior força e capacidade do homem implica na sujeição da mulher a ele e, como um subordinado natural não pode ser livre e igual, as mulheres não são indivíduos e devem ficar alheias à esfera pública da igualdade e convenções, de modo que os

³ Para acesso aos dados. Disponível em: <<http://g1.globo.com/horai/noticia/2015/11/brasil-e-o-quinto-pais-do-mundo-em-ranking-de-violencia-contra-mulher.html>>. Acesso em 15 fev. 21.

⁴ Para acesso aos dados. Disponível em: <<https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18320-quantidade-de-homens-e-mulheres.html#:~:text=Segundo%20dados%20da%20PNAD%20Cont%C3%ADnu,51%2C8%25%20de%20mulheres>>. Acesso em 09 jan. 21

⁵ Para acesso aos dados. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2020/Novembro/mulheres-representam-apenas-12-dos-prefeitos-eleitos-no-1o-turno-das-eleicoes-2020>> . Acesso em 9 jan. 21.

⁶ Para acesso aos dados. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/10/08/com-sete-senadoras-eleitas-bancada-feminina-no-senado-nao-cresce>>. Acesso em 9 jan. 21.

tão festejados postulados elementares da Revolução Francesa não foram suficientes para libertar as mulheres naquele tempo, pelo contrário.

Para essa mesma autora, o patriarcado moderno é uma realidade determinante para o nascimento do próprio contrato social e, portanto, da sociedade civil, a tal ponto que ela defende a coexistência invisível do denominado contrato sexual, que inaugura “o direito político dos homens sobre as mulheres”. Por esse embutido contrato sexual “os homens transformam seu direito natural sobre as mulheres na segurança do direito patriarcal civil” (*op. cit.*, p. 15 e 19).

Dessa forma, o patriarcado forja uma relação hierárquica de poder dos homens sobre as mulheres e o sexismo é um dos seus desdobramentos no mundo dos fatos, que se manifesta pela adoção de práticas discriminatórias contra as mulheres, de maneira que tanto o patriarcado, quanto o sexismo perpassam, em certa medida, todas as relações sociais e, por conseguinte, as instituições que delas decorrem, inclusive o Estado, onde as mulheres têm extrema dificuldade para se inserir em espaços de poder, como visto.

Para os estudos feministas de gênero, essa realidade não é fruto do mero acaso, na medida em que constitui um padrão mundo afora e encontra fundamento quando vista “como parte de arranjos mais gerais do gênero, que chamamos aqui de 'ordem de gênero', em sociedades contemporâneas” (CONNELL; PEARSE, 2015, p. 36).

Frente a tal raciocínio, prosseguem as autoras que o poder estatal reproduz o poder patriarcal de maneira subliminar e citam como exemplo o já mencionado procedimento adotado pelos tribunais em casos de estupro, salientando que “apesar das tentativas de reformas, prestar queixa ainda poder ser, hoje, uma experiência traumática para a mulher” (*op. cit.*, p. 160-1).

Ainda nessa seara, reflete Bourdieu (2020, p. 144) que, quanto “aos fatores institucionais da reprodução da divisão dos gêneros [...]” é imprescindível que se considere o papel do Estado na ratificação do patriarcado, com a inscrição desse elemento no direito de família, a partir de um ponto de vista androcêntrico.

Na mesma toada, Vianna e Lowenkron (2018, p. 5) teorizam sobre o “duplo fazer do gênero e do Estado”, ou seja, observam como as mais diversas relações sociais produzem e reproduzem a mútua constituição entre gênero e Estado. O gênero faz o Estado, e o Estado faz o gênero.

Nesse cenário, importante refletir também sobre o acesso à justiça para essa camada da população e o papel que o/a magistrado/a deve exercer para que a isonomia, paridade de armas, imparcialidade e demais princípios inerentes à jurisdição sejam efetivamente garantidos aos/às litigantes independentemente do gênero, até porque diplomas normativos internacionais adotados pelo estado brasileiro trazem essa obrigação, conforme se verá a seguir.

2.1 Os marcos legais

A desigualdade entre os gêneros, já retratada acima, começou a ser combatida no plano legal após a edição de tratados e convenções por organismos internacionais, sob forte influência dos movimentos feministas.

Em um primeiro momento, sobreveio a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), que foi adotada em 1979 pela Assembleia Geral das Nações Unidas e ratificada pelo Brasil em 1984, tratando-se de um documento emblemático não só por sua abrangência global, mas também pela amplitude de seu conteúdo.

Já em seu art. 1º, anuncia a CEDAW que:

[...] a expressão 'discriminação contra a mulher' significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher independentemente de seu estado civil com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos: político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

Especificamente quanto ao sistema de justiça, o art. 2º da CEDAW impõe aos Estados-parte, dentre outros, o chamado dever de devida diligência, ao prescrever em sua alínea “c” a necessidade de “proteção jurídica dos direitos da mulher numa base de igualdade com os do homem e garantir, por meio dos tribunais nacionais competentes e outras instituições públicas, a proteção efetiva da mulher contra todo ato de discriminação”, e ainda em sua alínea “d” a proibição de “incorrer em todo ato ou prática de discriminação contra a mulher e zelar para que as autoridades e instituições públicas atuem em conformidade com esta obrigação”.

A respeito, esclarece Severi (2018, p. 154) que o “dever de devida diligência” implica que os Estados têm a obrigação de incorporar as medidas necessárias para a proteção eficaz das mulheres, além de garantir um tribunal imparcial para um tratamento sem discriminação.

Ainda, no ano de 2015, o Comitê CEDAW editou a Recomendação Geral n.º 33, em que exaltou, dentre outros, os componentes da justiciabilidade e boa qualidade como fundamentais para o acesso das mulheres à justiça.

A justiciabilidade “requer o acesso irrestrito das mulheres à justiça, bem como a capacidade e o empoderamento para reivindicar seus direitos estabelecidos na Convenção enquanto titulares desses direitos” (p. 6-7), recomendando nesse quesito que o Estados-partes

[...] d) assegurem a independência, imparcialidade, integridade e credibilidade do judiciário e a luta contra a impunidade; [...] f) enfrentem e remova as barreiras à participação das mulheres como profissionais dentro de todos os órgãos e em todos os níveis dos sistemas judiciais [...]. Adotem medidas, incluindo medidas especiais

temporárias, para garantir que as mulheres estejam igualmente representadas no judiciário [...].

A boa qualidade diz respeito, em uma das suas atuações, à contextualização, dinamicidade, participatividade e abertura dos sistemas de justiça “a medidas práticas inovadoras, sensíveis a gênero, e levem em consideração as crescentes demandas por justiça pelas mulheres” (p. 6). Como desdobramento, sugere aos Estados-partes que “(...) e) implementem mecanismos para garantir que as regras probatórias, investigações e procedimentos legais e quase judiciais sejam imparciais e não influenciados por estereótipos ou preconceitos de gênero” (p. 9).

Ao abordar questões relativas aos estereótipos e preconceitos de gênero no sistema judicial, a recomendação destaca os efeitos negativos que possuem na efetivação dos direitos humanos das mulheres, pois comprometem “a imparcialidade e integridade do sistema de justiça, que podem, por sua vez, levar à denegação da justiça, incluindo a revitimização de denunciante” (p. 14). E ainda conclui que “[...] as mulheres devem poder contar com um sistema de justiça livre de mitos e estereótipos, e com um judiciário cuja imparcialidade não seja comprometida por pressupostos tendenciosos. (p. 14).

Na esfera regional, destaca-se a chamada Convenção de Belém do Pará, adotada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos em 1995 e ratificada pelo Brasil no ano seguinte. Tal diploma, proclama que, dentre outros, toda mulher possui o direito a igual proteção a lei e da lei, bem como direito a recurso simples e rápido perante tribunal competente que a proteja contra atos que violem seus direitos (art. 4º). Ainda, reconhece expressamente que o direito de ser livre de violência engloba a vedação a todas as formas de discriminação e a garantia de ser valorizada, livre de padrões estereotipados de comportamento e costumes sociais e culturais baseados em conceitos de inferioridade ou subordinação (art. 6º).

Outro ponto de destaque é a obrigação de que os Estados-partes têm em se empenhar para evitar qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar para que seus agentes e instituições ajam conforme essa regra, bem como estabelecer mecanismos, inclusive judiciais, para assegurar que mulheres vítimas de violência têm efetivo acesso a meios de compensação justos (art. 7º).

Aqui, também vale mencionar os Princípios de Bangalore de Conduta Judicial, que são fruto de um trabalho realizado pelo Grupo de Integridade Judicial, composto por membros de cortes superiores e juízes graduados na esfera da Organização das Nações Unidas (ONU), com vistas à implantação de um Código Judicial global que sirva de inspiração e parâmetros mínimos de atuação do Poder Judicial, aprovado oficialmente em Haia no ano de 2002 (ONU,

2008, p.07-08). No bojo do documento, foram instituídos 06 valores fundamentais à atividade judicante, quais sejam, 1) independência; 2) imparcialidade; 3) integridade; 4) idoneidade; 5) igualdade; e 6) competência e diligência.

Para os fins desse estudo, importante destacar os valores da imparcialidade e da igualdade. No tocante ao valor da imparcialidade, reza o item 2 dos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial que “é essencial para o apropriado cumprimento dos deveres do cargo de juiz. Aplica-se não somente à decisão, mas também ao processo de tomada de decisão”. A respeito desse valor, a Corte Europeia sustenta que o/a julgador/a “deve ser subjetivamente imparcial”, não devendo possuir preconceitos (ONU, 2008, p. 66).

Ainda, o artigo 2.1. é expresso no sentido de que “um juiz deve executar suas obrigações sem favorecimento, parcialidade ou preconceito”. Ou seja, o código em questão veda a influência de propensões pessoais (dentre elas o sexismo) no ânimo do/a magistrado/o ao julgar.

Com relação ao valor da igualdade, o documento ressalta que “assegurar a igualdade de tratamento de todos perante as cortes é essencial para a devida execução do ofício judicial”, devendo o/a julgador/a “ter conhecimento de instrumentos internacionais e regionais que proíbem discriminação contra grupos vulneráveis na comunidade” e, ainda, “não deve deixar-se influenciar por atitudes baseadas em estereótipos, mito ou preconceito, e sim, fazer todo esforço para reconhecer ou demonstrar sensibilidade para com tais atitudes e corrigi-las”, assegurando “igual acesso a homens e mulheres”. (ONU, 2008, p. 123-4).

Portanto, esses marcos normativos internacionais trouxeram importantes características que afetam diretamente a atuação jurisdicional e devem elas ser observadas na condução do processo judicial. Para os objetivos desse estudo, serão enfatizados os seguintes elementos: violência institucional e estereótipos de gênero, que serão melhor desenvolvidos a seguir com ênfase na agência típica do Poder Judiciário, ou seja, nos julgamentos.

2.2 A violência institucional

No senso comum, a ideia de violência geralmente é associada a alguma ação que resulte em danos físicos. Todavia, como visto, tanto a CEDAW, quanto a Convenção de Belém do Pará exprimem um conceito amplo de violência, para abranger também atos de violações de direitos, inclusive os discriminatórios, de sorte que discriminar é reconhecidamente uma das manifestações de violência contra a mulher. Mas não é só. Tais normas explicitaram que o Estado também pode ser agente desse tipo de violência, o que a teoria feminista chama de violência institucional.

No campo do direito da antidiscriminação, em direção semelhante, afirma Moreira (2020, p. 609) que as “mulheres são vítimas de discriminação institucional de diversas formas.” Segundo o autor, por ser estrutural, o sexismo se mantém presente nas instituições em razão de o controle destas últimas continuar presente nas mãos dos homens. Assim, as mulheres acabam sendo impedidas de alcançar funções consideradas do gênero masculino.

Dessa forma, atos estatais carregados de vieses discriminatórios estão abarcados pela violência institucional, sendo que no âmbito judicial a principal chaga são os casos da revitimização de mulheres que se valem da tutela jurisdicional para o restabelecimento de direitos, como adiantado na introdução deste trabalho.

Outrossim, embora os estudos a esse respeito sejam mais focados na dinâmica do processo penal, sobretudo no tratamento da violência doméstica, já podem ser encontradas investigações voltadas para outros ramos do direito, inclusive o processo civil.

Nesse sentido, vale lembrar em primeiro lugar do denominado Estudo da Imagem do Judiciário, realizado pela Associação dos Magistrados do Brasil (AMB), no qual foi detectado que as mulheres, quando comparadas aos homens, sentem-se perante o Poder Judiciário mais preocupadas e medrosas, ao mesmo tempo em que são menos confiantes e alegres, apesar de mais esperançosas. As mulheres também acreditam que o Poder Judiciário contribui menos para o combate à corrupção, à violência e à homofobia no país, além de o considerarem menos imparcial e igualitário para todos (AMB, 2019, p. 86-90).

Por outro lado, em investigação relativa à atuação do Poder Judiciário em demandas ajuizadas por mulheres, cuja causa de pedir tenha sido a violência obstétrica, sobreveio a conclusão de que:

De modo geral, esse olhar dos tribunais de justiça nos casos em debate, pautado no senso comum e sem o esforço em compreender a violência obstétrica como violência institucional e de gênero tende a reproduzir problemas comuns àqueles que as mulheres enfrentam quando buscam acessar a justiça diante de outros casos de violência de gênero. Entre esses problemas, podemos citar: a tendência a diminuir ou menosprezar a gravidade dos casos relatados, a demora na resposta, a ausência de capacitação dos agentes do sistema de justiça para a devida diligência em tais casos, o descrédito com relação à palavra das mulheres e a suposição de neutralidade das normas. Esses problemas favorecem a reprodução de um subtexto de gênero que aprofunda os traços sexistas, já presentes no Direito e nas práticas médicas de assistência ao parto (NOGUEIRA; SEVERI, 2016, p. 465).

Portanto, tais dados empíricos levantam a forte hipótese de que existe um *déficit* de igualdade no processo civil quando em um dos polos da ação figuram mulheres em busca de seus direitos humanos, justamente porque não foram vistas pelo Poder Judiciário em suas especificidades de gênero.

2.3 Os estereótipos de gênero

Como cediço, os estereótipos de gênero são os papéis sociais pré-estabelecidos para homens e mulheres, enquadrando-os em normas de comportamentos esperadas conforme o ideal de masculinidade e feminilidade vigente. Nesse sentido, constituem-se em verdadeiros dispositivos que reforçam padrões muitas vezes discriminatórios, aniquilando a liberdade e a dignidade daqueles/as que tidos/as como desviantes. Por isso, a eliminação dos estereótipos de gênero é um dos requisitos fundamentais para a garantia dos direitos humanos das mulheres, a teor das normativas internacionais já elencadas acima.

Ocorre que pesquisas realizadas junto ao Poder Judiciário demonstram a persistência de estereótipos de gênero em decisões judiciais, inclusive na seara do processo civil, o que pode configurar violência institucional, como salienta Severi (2016, p. 576).

Nesse sentido, em 2002, estudos já haviam detectado a presença de preconceitos relativos ao sexo, classe social, raça e etnia que influenciavam a tomada de decisões pelos/as juízes/as, que se expressavam na utilização de vocabulários como “mulher honesta”, “inocência da vítima”, “boa mãe” (ALMEIDA *et al*, 2002).

Ainda, em recente investigação publicada pelo CNJ em parceria com o Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas (IPEA), na qual se examinou a atuação do Poder Judiciário no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra as mulheres, o olhar voltado para o atendimento das vítimas em suas demandas cíveis trouxe os seguintes dados (CNJ, 2019):

Em uma das unidades que realizam audiências de conciliação entre as partes para questões cíveis, observou-se em uma dessas sessões, em que a mulher dizia que a filha adolescente não queria mais ir à casa do pai, o posicionamento dos atores jurídicos a partir de seus pontos de vista pessoais, não jurídicos, sublinhando valores e crenças relacionadas à autoridade parental frente à maternal (p. 79).

A respeito das demandas para resolver questões cíveis, percebe-se que se estas questões fossem tratadas pela vara de VDFM, como se mencionou na subseção sobre competência híbrida, haveria menos desgaste emocional para a mulher e também um entendimento mais abrangente da magistratura sobre a situação. Fomenta esta perspectiva a entrevista com uma mulher vítima, que relata que, quando estava recém separada, não permitia que o ex-companheiro pegasse seu filho, porque ele ameaçava não só a ela, mas também a criança. Apesar das ameaças, em audiência na vara de família o juiz decidiu pela guarda compartilhada, o que gera permanente intranquilidade na vítima (p. 100).

Assim, incorporar a perspectiva de gênero no Poder Judiciário brasileiro é uma demanda não só para dar efetivo cumprimento às obrigações assumidas no âmbito internacional, mas sobretudo garantir às mulheres o direito elementar ao julgamento imparcial e justo.

3 JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO NO PROCESSO CIVIL: UMA CONSTRUÇÃO POSSÍVEL

A teoria feminista influenciou diversos ramos do direito para que a questão de gênero fosse contemplada dentro das mais variadas searas jurídicas. Assim, no Brasil, a Constituição de 1988, além de trazer a já mencionada igualdade entre homens e mulheres como direito fundamental, previu ainda regras previdenciárias diferenciadas para as mulheres nos artigos 40 e 201, e o direito à licença maternidade (art. 7º, XVIII), dentre outras disposições.

No nível infraconstitucional, as regras trabalhistas também fizeram coro às normas protetivas para as trabalhadoras com a implantação de dispositivos específicos para as mulheres⁷ e, no âmbito criminal, o art. 318 do Código de Processo Penal⁸ passou a prever, a partir da Lei nº 13.257/2016, a substituição da prisão preventiva pela domiciliar para as gestantes e mulheres com filhos de até 12 anos de idade.

No processo civil, muitas mudanças sob a perspectiva de gênero ocorreram desde o Código de 1939, passando pelo de 1973⁹ e até se chegar ao Código de Processo Civil de 2015.

No Código de 1939¹⁰, era possível encontrar disposições que apontavam para um tratamento inferiorizado das mulheres quando, por exemplo, o art. 82 exigia autorização do marido para a mulher casada comparecer em Juízo; quando estabelecia o domicílio da mulher como foro competente nas ações de desquite ou nulidade de casamento (art. 142) ou quando previa que a mulher tinha direito à pensão alimentícia em face do marido (sem prever o oposto, ou seja, que o marido também tivesse direito à pensão alimentícia em face da mulher - art. 642, IV). Essas duas últimas disposições, inclusive, foram repetidas no Código de 1973, o que passava a impressão de que a condição do gênero feminino, por si só, representaria uma situação de hipossuficiência a justificar tais normas de competência e de pensão unilateral.

⁷ A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) previu um capítulo exclusivo para as mulheres “Da proteção do trabalho da mulher”. Apesar dessa previsão protetiva, a reforma legislativa de 2017, por meio da Lei 13.647, acrescentou dispositivos na CLT para permitir que gestantes trabalhassem em atividades insalubres, prevendo a dispensa dessas atividades (média e pequena periculosidade) apenas se houvesse recomendação médica. Houve intensas discussões sobre o assunto até que o dispositivo acrescentado na CLT foi posteriormente considerado inconstitucional pelo STF na ADI 5938. Para o texto da CLT, basta acessar: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em 14 abr. 21.

⁸ Para o texto do Código de Processo Penal, basta acessar: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em 14 abr. 21.

⁹ Para o texto do Código de Processo Civil de 1973, basta acessar: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869impressao.htm>. Acesso em 14 abr. 21.

¹⁰ Para o texto do Código de Processo Civil de 1939, basta acessar: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del1608.htm>. Acesso em 14 abr. 21.

O Código de Processo Civil de 2015, diferente dos seus antecessores, não trouxe de forma expressa tais dispositivos. Ao contrário, trouxe norma que prevê que a pensão alimentícia é devida entre os cônjuges (art. 731, II), sem diferenciá-los quanto ao sexo e, no que diz respeito à competência para a ação de divórcio, trouxe a regra do último domicílio dos cônjuges (art. 53, I, b).

Após a vigência do Código de Processo Civil de 2015, essa norma processual foi alterada pela Lei 13.363/2016, que inseriu o inciso IX ao art. 313, para prever a suspensão do processo no caso de ocorrência de parto da advogada que for a única patrona responsável pelo processo. Outra alteração promovida na norma processual foi feita pela Lei nº 13.894/2019, que previu a competência do domicílio da vítima de violência doméstica e familiar para conhecer de ações que pleiteiem seus direitos (art. 53, I, d do Código de Processo Civil).

Diferente dos Códigos anteriores, essas duas alterações promovidas no Código de 2015 não consideraram o gênero em si como elemento de hipossuficiência. Ao contrário, partiram de condições específicas de vulnerabilidade (parturiente e vítima de violência) para, nesses casos, reconhecer a necessidade de um tratamento mais protetivo.

Uma análise atenta do Código de Processo Civil de 2015 permite perceber que, em nenhum momento, ele faz referência a homem ou mulher, o que, aparentemente, pode sugerir que essa norma processual representaria grande evolução em termos de proteção e promoção dos direitos das mulheres por não criar diferenças perniciosas de gênero. No entanto, homogeneizar quem se encontra em situações distintas não significa necessariamente a adoção de uma perspectiva de gênero.

Há “práticas cotidianas implícitas” (NEDER CEREZETTI *et al*, 2019, p.15) que são envoltas de ideologia e moldam comportamentos e ações na sociedade. Uma dessas “práticas cotidianas implícitas” é a invisibilidade da perspectiva de gênero, que, em uma sociedade ainda patriarcal, não deixa de influenciar o processo civil, ainda que, à primeira vista isso, isso não pareça perceptível.

O processo civil é fruto da cultura do país onde ele é produzido. Mesmo quando suas teorias são influenciadas por normas de outras países, a escolha de que norma e teorias adotar demonstra a preferência da sociedade por uma ou outra.

Gustavo Osna aborda o processo civil enquanto questão cultural. Para o autor, o modelo de resolução de disputas reflete a cultura de determinado local (2017, p. 43). Assim, o processo admite diferentes leituras e problematizações, possuindo “duas pontas perigosas: os rituais e os conceitos.” (*op. cit.*, 2017, p. 53). Isso porque essas duas pontas podem levar a um critério estático do processo, fazendo com que ele se distancie da realidade. Diante disso, Osna propõe

analisar criticamente o processo civil, “[...] aproximar o processo dos livros e o processo da realidade, fazendo com que ambos caminhem no mesmo passo” (2017, p. 59), evitando o distanciamento entre a teoria e a prática.

Dessa forma, é possível dizer que “investigar o processo civil de forma crítica permite colocar em xeque os seus argumentos pretensamente naturais, trazendo a disciplina para um campo mais propenso à indagação.” (OSNA, 2017, p. 62)

A partir da análise crítica do processo civil e sabendo que ele é um produto cultural, deve-se ter em conta que ele foi e é construído em uma sociedade patriarcal, em que a perspectiva de gênero nem sempre é discutida ou é muitas vezes invisibilizada, daí a importância de se trazer à tona não só as constatações das pesquisas empíricas já relatadas, mas também os instrumentos disponíveis para tentar minimizar o problema.

3.1 O julgamento com perspectiva de gênero no Brasil

Como já salientado, embora existam boas práticas ou protocolos internacionais de julgamento com perspectiva de gênero pelo menos desde 2002 (CHILE, 2017, p. 102), no Brasil o primeiro documento a ser produzido a esse respeito é um guia de autoria da AJUFE para a atuação de magistrados/as em ações previdenciárias (AJUFE, 2020).

A obra traz conceitos essenciais relativos ao tema. Logo de início anuncia que:

Julgar com perspectiva de gênero significa adotar uma postura ativa de reconhecimento das desigualdades históricas, sociais, políticas, econômicas e culturais a que as mulheres estão e estiveram sujeitas desde a estruturação do Estado, e, a partir disso, perfilar um caminho que combata as discriminações e as violências por elas sofridas, contribuindo para dar fim ao ciclo de reprodução dos estereótipos de gênero e da dominação das mulheres. (AJUFE, 2021, p. 11).

A preocupação com esse tipo de julgamento está imbricada com os preceitos da CEDAW, Convenção de Belém e dos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial, além de partir do pressuposto segundo o qual a igualdade formal prevista em lei muitas vezes não é suficiente para, no caso concreto, dispensar o devido tratamento isonômico às partes envolvidas no processo.

A valer, a perspectiva de gênero questiona o paradigma construído a partir de um ser humano neutro e universal, que tem como base o homem branco, heterossexual, adulto sem incapacidades, não indígena, assim como os papéis que tais paradigmas lhe atribuem. Portanto, a perspectiva de gênero não está somente destinada às mulheres, mas também às pessoas que apresentam contextos e necessidades diversas (BOLÍVIA, 2017, p. 33).

Com esse escopo, o único protocolo brasileiro até o momento sistematizado sugere a adoção de nove passos para o julgamento com perspectiva de gênero: 1) reconhecimento da desigualdade estrutural de gênero; 2) identificação e análise dos fatos desprovidas de julgamentos morais e de acordo com o contexto social e individual de cada parte; 3) aplicação de medidas protetivas de urgência se necessário; 4) os impactos de gênero nos direitos alegados pelas partes; 5) produção e valoração das provas com respeito às especificidades de gênero; 6) definição das normas aplicáveis ao caso com atenção às questões de gênero e tratados internacionais; 7) interpretação das normas aplicáveis de modo a eliminar eventuais vieses de gênero ocultados pela suposta neutralidade (discriminação indireta); 8) reparação integral ao dano identificado; e 9) garantia de cumprimento da decisão (AJUFE, 2020).

Tais parâmetros dialogam com os estabelecidos no âmbito regional pela Colômbia (COLÔMBIA, 2008), México (MÉXICO, 2013), Bolívia (BOLÍVIA, 2017) e Chile (CHILE, 2017). A título de exemplo, no documento chileno, consta a expressa necessidade de se identificarem as funções, estereótipos, mitos e prejuízos que podem surgir tanto na visão do/a juiz/a, quanto na intervenção das partes; as manifestações sexistas das partes; a concorrência de duas ou mais discriminações (gênero, raça, etnia, idade, etc), que requerem a análise de interseccionalidade; rigor tal que se contenham efeitos pedagógicos orientados à transformação da cultura e não continuidade de condutas discriminatórias e violentas, assegurando o acesso à justiça.

Assim, frente à lacuna existente, ao menos no processo civil é possível vislumbrar ferramentas procedimentais já consagradas para socorrer magistrados/as que precisem atuar com perspectiva de gênero.

3.2 A gestão processual flexível no contexto do julgamento com perspectiva de gênero

O processo civil é “um método de exercício da jurisdição” (DIDIER JR., 2017, p.45), ou seja, é um conjunto de regras e procedimentos que busca a consecução de um fim, que é a sentença de mérito, nos termos do art. 4º do Código de Processo Civil de 2015.

Para se chegar a uma decisão de mérito, há um percurso a ser seguido que pode envolver ou não a conciliação, a contestação e a instrução do processo, etapas que se encontram expressamente previstas no Código. No entanto, há também elementos silenciosos que muitas vezes passam despercebidos por aqueles que participam do processo e que são sentidos apenas por aquelas que buscam o Judiciário para a apreciação de uma ameaça ou lesão a seu direito.

Portanto, tendo em conta a perspectiva de gênero e a concepção de que o processo civil é fruto da sociedade, torna-se necessária uma abordagem flexível das normas processuais, a fim de que elas possam acompanhar a realidade, considerando, sobretudo, a ausência de um protocolo oficial que traga as diretrizes essenciais para um julgamento nessas condições.

Dinamarco aponta que “Uma das tendências do processo civil moderno é o *repúdio ao formalismo* mediante a flexibilização das formas e interpretação racional das normas que as exigem, segundo os objetivos a atingir.” (2020, p. 45). O mesmo autor ainda lembra da importância do princípio da instrumentalidade das formas que foi introduzido para evitar nulidade de atos processuais quando, mesmo não tendo sido observada a forma, a prática do ato não gerar prejuízo aos litigantes.

O sistema procedimental civil brasileiro, inclusive após o Código de Processo Civil de 2015, ainda é predominantemente rígido, trazendo o prévio encadeamento de atos a serem praticados dentro do processo. Nesse sentido, Gajardoni e Zufelato (2020, p. 136) lembram que as formas e regras processuais são importantes para a manutenção da ordem, de maneira que sua observância implica na garantia de tramitação regular do processo.

No entanto, a obediência a esse método sem qualquer adaptação ao caso concreto pode ser elemento de desigualdade processual, ao supor que todas as partes ocupam os polos ativo e passivo com as mesmas condições, o que caracteriza exatamente o viés discriminatório da norma, cuja identificação é exortada nos protocolos de julgamento com perspectiva de gênero a fim de se evitar a violência institucional-processual, termo aqui utilizado para designar todas as situações em que a perspectiva de gênero deveria ter sido adotada pelo/a julgador/a no processo e não o foi.

De fato, um procedimento mais flexível, que se adapte às especificidades da causa permeada por questões de gênero, pode suprir a lacuna que fatalmente poderia resultar em violência institucional contra a mulher.

O princípio da flexibilidade no processo civil pode ser traduzido de forma ampla como “[...] a renúncia do ordenamento processual em construir regras procedimentais gerais e abstratas aplicáveis rigidamente para quaisquer controvérsias, optando-se por modelo elástico, no qual o *iter* procedimental é adaptado e adequado às características do caso concreto.” (ANDRADE, 2020, p. 188).

A respeito, Gajardoni (2007, p. 103) aponta que deve haver algum critério para a manutenção de um mínimo de previsibilidade e apresenta os seguintes elementos:

Este critério consiste na necessidade de existência de um motivo para que se implemente, no caso concreto, uma variação ritual (finalidade), na participação das partes da decisão flexibilizadora (contraditório), e na indispensabilidade de que sejam

expostas as razões pelas quais a variação será útil para o processo (motivação). (GAJARDONI, 2007, p. 103-104)

Pode-se, portanto, conceituar esse princípio como a adaptação procedimental às especificidades do caso concreto para possibilitar uma decisão de mérito, com igualdade de posição processual entre as partes, caracterizando ferramenta de grande valia para julgar com perspectiva de gênero e, para tanto, deve existir uma finalidade a ser explicitada e motivada, oportunizado o contraditório.

Além disso, a flexibilização procedimental, dentro do poder de gestão do juiz no processo, também pode ser associada à garantia de acesso à ordem jurídica justa, como escrito por Kazuo Watanabe (2019, p.3), para quem o acesso a uma ordem jurídica justa não se constrói apenas no aspecto da norma, mas dentro da realidade social em que inseridas as partes e o/a juiz/a.

Nesse ponto, inclusive, o art. 139, I do Código de Processo Civil prevê o dever de gestão processual do/a magistrado/a para assegurar às partes igualdade de tratamento, de maneira que a flexibilização é um dos meios disponíveis para realizar a hipótese legal, adequando o procedimento às especificidades da demanda para garantir a igualdade entre as partes.

Logo, na esteira do sustentado por Hill, numa perspectiva de gênero, é possível cogitar as seguintes flexibilizações no processo civil (2019, p. 217-220):

- a) art. 695, do Código de Processo Civil: dispensa da audiência de mediação em ações de família permeadas por violência doméstica e familiar contra a mulher, providência também defendida por ROLIM e que encontra respaldo em julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo (2018, p. 34-38);
- b) art. 434, parágrafo único, do Código de Processo Civil: dispensa da audiência de reprodução da prova cinematográfica quando se tratar de vídeo com imagens íntimas da mulher, que poderá ser dispensada também do depoimento pessoal,
- c) a exemplo da Lei n.º 13.363/16 (Lei Júlia Matos), que garante a suspensão do processo por conta do parto ou adoção se a advogada for a única procuradora no feito, bem como prioridade de atendimento às advogadas gestantes e lactantes, tais garantias deveriam ser estendidas à parte mulher na mesma condição, sem prejuízo de adaptação arquitetônica dos fóruns para acolhida de mulheres, bebês e crianças que ali estiverem para a prática de algum ato processual;

Tais medidas, associadas às sugestões encartadas na cartilha da AJUFE, atenderão à indispensável perspectiva de gênero que deve iluminar o/a julgador/a na condução do processo e, apesar de o estado brasileiro ainda não possuir documento oficial semelhante, em 2 de

fevereiro de 2021, o CNJ instituiu Grupo de Trabalho para apresentação de estudos e proposta para o estabelecimento de Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero, no âmbito do Poder Judiciário, no prazo máximo de noventa dias¹¹.

Destarte, é possível conceber que, com base nos documentos e grupos de trabalho que vêm sendo construídos, espera-se que as brasileiras não sejam mais discriminadas por instituições que deveriam ser as primeiras a velar pelos direitos humanos das mulheres.

4 CONCLUSÃO

A observação da dinâmica de atuação do Poder Judiciário junto à sociedade brasileira permite identificar a presença de sexismo na prestação jurisdicional, pois as mulheres têm dificuldades para a obtenção da tutela necessária e, quando conseguem, correm o risco de receber um tratamento discriminatório, inclusive no processo civil.

Tais constatações ensejam frontal violação aos tratados e convenções internacionais de direitos humanos das mulheres, em especial a CEDAW e a Convenção de Belém do Pará, cujos preceitos determinam a adoção da perspectiva de gênero nos julgamentos do Poder Judiciário.

Nesse contexto, diversos estados nacionais, inclusive latino-americanos, já instituíram seus protocolos de julgamento com perspectiva de gênero, não tendo o estado brasileiro ainda instituído formalmente essa medida. Não obstante isso, o CNJ criou recentemente grupo de trabalho para começar a analisar essa temática e a AJUFE lançou importante cartilha com a sugestão de nove passos para um julgamento com perspectiva de gênero que dialogam com os estabelecidos no âmbito regional por Colômbia (COLÔMBIA, 2008), México (MÉXICO, 2013), Bolívia (BOLÍVIA, 2017) e Chile (CHILE, 2017).

Além disso, com base no princípio da flexibilidade, alguns procedimentos do Código de Processo Civil podem ser adaptados em casos marcados por questões de gênero, a fim de se evitar que violências institucionais sejam praticadas pelo Poder Judiciário. A esse respeito, audiências de conciliação devem ser dispensadas quando as partes estiverem envolvidas em episódio de violência doméstica; audiências de reprodução da prova cinematográfica e depoimentos pessoais também deve ser evitados na hipótese de vídeo com imagens íntimas da mulher; e a parte mulher que estiver gestante, amamentando ou for a única responsável pelos cuidados de crianças deverá receber atendimento prioritário, que pode contemplar suspensão

¹¹ Para mais informações a respeito é possível acessar: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3714>. Acesso em 13 abr. 21.

do processo, adaptação do calendário de audiência e estrutura adequada nos edifícios dos fóruns, conforme o caso.

Portanto, a adoção de tais medidas, baseadas na flexibilização do processo civil, e as sugestões encartadas na cartilha da AJUFE, buscam atender à indispensável perspectiva de gênero que deve iluminar o/a julgador/a na condução do processo, pelo menos até que o estado brasileiro institua um protocolo nacional de julgamento com perspectiva de gênero, evitando que brasileiras sejam discriminadas quando justamente procuram a proteção de seus direitos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Angélica de Maria Mello de; PANDJARJIAN, V.; IZUMINO, W. P. Os estereótipos de gênero nos processos judiciais e a violência contra a mulher na legislação. **Advocacia pro bono em defesa da mulher vítima de violência**. Campinas/São Paulo, Editora da Unicamp/Imprensa Oficial do Estado, p. 75-106, 2002.

ANDRADE, Érico. Gestão processual flexível, colaborativa e proporcional: cenários para implementação das novas tendências no CPC/2015. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, n. 76, p. 183-212, jan./jun. 2020. Disponível em: <<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/2065/1929>>. Acesso em: 6 dez. 20.

ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL. Comissão AJUFE MULHERES. **Julgamento com perspectiva de gênero: um guia para direito previdenciário**. Ribeirão Preto: Migalhas, 2020.

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO BRASIL. **Estudo da Imagem do Judiciário Brasileiro**. 2019. Disponível em: <https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2020/04/ESTUDO_DA_IMAGEM_DO_JUDICIARIO_BRASILEIRO_COMPLETO.pdf>. Acesso 17 fev. 21.

BOLÍVIA. Ministerio de Justicia. **Protocolo para juzgar con perspectiva de género**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalStfInternacional/newsletterPortalInternacionalJurisprudencia/anexo/ProtocoloGneroTSJBolivia.pdf>>. Acesso em 13 abr. 21.

BOTTON, Andressa; STREY, Marlene Neves; ROMANI, Patrícia Fasolo; PALMA, Yáscara Arrial. Sexo/Sexismo. In COLLING, Ana Maria; TEDESCHI, Losandro Antonio (Org.). **Dicionário Crítico de Gênero**. 2. ed. p. 666-669. Dourados: Editora Universidade Federal da Grande Dourados, 2019.

BOURDIER, Pierre. **A dominação masculina**. 17. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Breve Análise dos Dados sobre Candidaturas de Mulheres nas Eleições de 2018**. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/comissao-de-defesa-dos-direitos-da-mulher->

[cmulher/arquivos-de-audio-e-video/breve-analise-dos-dados-sobre-candidatas-eleitas-receitas-nas-eleicoes-de-2018](#)>. Acesso em 9 jan. 21.

_____. **Lei nº 13.105, de 15 de março de 2015**, que instituiu o Código de Processo Civil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em 14 abr. 21.

COLÔMBIA. Poder Judiciário. **Crêterios de equidad para uma administraci3n de justicia con perspectiva de g6nero**. Dispon6vel em: < http://www.mdgfund.org/sites/default/files/GEN_ESTUDIO_Colombia_criterios%20equidad%20para%20el%20sector%20Justicia.pdf>. Acesso em 17 fev. 21.

CONNELL, Raewyn; PEARSE, Rebecca. **G6nero: uma perspectiva global**. S3o Paulo: Versos, 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **A Participa33o Feminina nos Concursos para a Magistratura**. 2020. Dispon6vel em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB_RELATORIO_Participacao_Feminina-FIM.pdf>. Acesso em 17 fev. 21.

_____. **Diagn3stico da Participa33o Feminina no Poder Judici3rio**. 2019. Dispon6vel em': <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2019/06/42b18a2c6bc108168fb1b978e284b280.pdf>>. Acesso em 3 ago. 19.

_____. **O Poder Judici3rio no enfrentamento 3 viol6ncia dom6stica e familiar contra as mulheres**. 2019. Dispon6vel em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/7b7cb6d9ac9042c8d3e40700b80bf207.pdf>>. Acesso em 17 fev. 21.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: introdu33o a direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 19^a ed. Salvador: Ed. Jus Podium, 2017.

DINAMARCO, C3ndido Rangel. **Institui33es de Direito Processual Civil**: volume I. 10^a edi33o, rev. e atual. S3o Paulo: Malheiros, 2020.

F3RUM BRASILEIRO DE SEGURANça P3BLICA. **Anu3rio Brasileiro de Segurança P3blica**. 2020. Dispon6vel em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>>. Acesso em 9 jan. 21.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Flexibilidade procedimental** (um novo enfoque para o estudo do procedimento em mat6ria processual). Orientador: Professor Doutor Lu6s Miguel de Andrade Mesquita, 2007, 284 p. Disserta33o (doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de S3o Paulo. S3o Paulo, 2007. Dispon6vel em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-06082008-152939/publico/FERNANDO_TESE_COMPLETA_PDF.pdf>. Acesso em 5 jan. 21.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca; ZUFELATO, Camilo. Flexibiliza33o e combina33o de procedimentos no sistema processual civil brasileiro: **Revista Eletr3nica de Direito Processual** – REDP. Rio de Janeiro. Ano 14. Volume 21. N6mero 3. Setembro a Dezembro de 2020, p. 135-163. Dispon6vel em: <<https://www.e->

publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/54201/34875>. Acesso em: 27 dez. 20

HILL, Flávia Pereira. Uns mais iguais que os outros: em busca da igualdade (material) de gênero no processo civil brasileiro. **Revista Eletrônica de Direito Processual**. Rio de Janeiro, ano 13, vol. 20, n. 2, p. 201-244, mai/ag 2019.

LERNER, Gerda. **A Criação do Patriarcado**. São Paulo: Cutrix, 2019.

MÉXICO. **Protocolo para juzgar con perspectiva de género**. Disponível em: <http://archivos.diputados.gob.mx/Comisiones_LXII/Igualdad_Genero/PROTOCOLO.pdf>. Acesso em 17 fev. 21.

MOREIRA, Adilson José. **Tratado de direito antidiscriminatório**. São Paulo: Contracorrente, 2020.

NEDER CERZETTI, Sheila Christina *et al.* **Interações de gênero nas salas de aula da Faculdade de Direito da USP: um currículo oculto?** São Paulo: Cátedra UNESCO de Direito à Educação/Universidade de São Paulo/USP, 2019, 127 p. Disponível em em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5504659/mod_resource/content/1/GPEIA_UNESCO%20-%20Interac%CC%A7o%CC%83es%20de%20ge%CC%82nero%20nas%20salas%20de%20aula%20da%20FDUSP%20-%202019.pdf>. Acesso em 14 abr. 21.

NOGUEIRA, Beatriz Carvalho; SEVERI, Fabiana Cristina. **Violência obstétrica e acesso das mulheres à justiça: análise das decisões proferidas pelos Tribunais de Justiça da região sudeste**. **Panóptica**, vol. 11, n. 2, pp. 430-470, jul./dez. 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre todas as Formas de Discriminação contra a Mulher**, 18 de setembro de 1979. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_corruption/Publicacoes/2008_Comentarios_aos_Principios_de_Bangalore.pdf>. Acesso em 17 fev. 21.

_____. **Comentários aos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial**. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2008. Disponível em <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf>. Acesso em 03 ago. 19.

_____. Comitê sobre a Eliminação da Discriminação Contra as Mulheres. **Recomendação Geral n. 33**, 03 de agosto de 2015. Disponível em: <<https://www.tjsp.jus.br/Download/Pdf/Comesp/Convencoes/CedawRecomendacaoGeral33.pdf>>. Acesso em 17 fev. 21.

OSNA, Gustavo. **Processo civil, cultura e proporcionalidade: análise crítica da teoria processual**. Coleção O novo Código de Processo Civil. 1ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

PATEMAN, Carole. **O contrato sexual**. São Paulo: Paz e Terra, 2020.

PISTICELLI, Adriana. Gênero: a história de um conceito. In: ALMEIDA, Heloisa Buarque de; SZWAKO, José Eduardo. **Diferenças, igualdade**. São Paulo: Berlendis & Vertecchia, 2009. p. 116-148.

RIOS, Roger Raupp. **Direito da antidiscriminação**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SABADELL, Ana Lucia. **Manual de Sociologia Jurídica**. 7 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

SCIAMMARELLA, Ana Paula de Oliveira; FRAGALE FILHO, Roberto. (Des)constituindo gênero no poder judiciário. In **Ex æquo**. Lisboa n.º 31, 2015, p. 45-60. Disponível em: <<https://exaequo.apem-estudos.org/artigo/31-desconstituindo-genero-no-poder-judiciario>>. Acesso em 17 fev. 21.

SEVERI, Fabiana Cristina. Justiça em uma perspectiva de gênero: elementos teóricos, normativos e metodológicos. In **Revista Digital de Direito Administrativo**. Ribeirão Preto, vol. 3, n.º 3, 2016, p. 574-601.

_____. **Lei Maria da Penha e o Projeto Jurídico Feminista Brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2018.

VIANNA, Adriana; LOWENKRON, Laura. O duplo fazer do gênero e do Estado: interconexões, materialidades e linguagens. **Cadernos Pagu: Dossiê Gênero e Estado**. Campinas, n. 51, e175101, 2017a. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/cpa/n51/1809-4449-cpa-18094449201700510001.pdf>>. Acesso em 17 fev. 21.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à ordem jurídica justa**: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.